

CONCORRÊNCIA Nº 14126/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **BELCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-LTDA** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que, na fase de análise dos documentos das licitantes, julgou inabilitada a Recorrente, por não atender os subitens “6.2.4” e “6.2.6.2” do Edital (AUSENTES).

A licitação, na modalidade concorrência para registro de preços nº 14126/2023, do tipo menor preço, tem por objeto a AQUISIÇÃO DE CADEIRAS FIXAS UNIVERSITÁRIAS CONVENCIONAIS, CADEIRAS PARA OBESOS E CADEIRAS FIXAS EMPILHÁVEIS, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que fazem parte integrante do Edital.

Irresignada, alega a Recorrente que cumpriu com todos os elementos exigidos no instrumento convocatório.

Assim, requer que seja dado provimento ao seu recurso, para admissão de sua participação na fase seguinte da licitação.

Não houve interposição de contrarrazões ao presente recurso.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: ***“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”***

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

O item “6.2” do Edital dispõe sobre as regras para a habilitação jurídica e fiscal das licitantes, dentre os quais, destacamos o subitem “6.2.4” e “6.2.6.2”, a seguir transcritos, *in verbis*:

“6.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

(...)

6.2.4 Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste Edital.

6.2.6 Prova de Regularidade de Tributos com:

(...)

6.2.6.2 Fazenda Estadual – prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio da Sede da Licitante,



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

consubstanciada na Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Tributários e/ou da Dívida Ativa do Estado, com validade na data de abertura da presente licitação.”

Dentre as exigências para a habilitação jurídica e fiscal, o Edital prevê o subitem “6.2.4”, do item “6.2”, a exigência de prova de inscrição estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste Edital, sob pena de ser considerada inabilitada, nos termos do subitem “9.5.1”¹, do item “9.5”.

Referidos documentos, assim como os demais elencados no Edital, são indispensáveis, e devem obrigatoriamente constar no Envelope I, sob pena de inabilitação.

A própria Recorrente confirma a ausência dos citados documentos, sendo relevante salientar que as informações fornecidas por meio do QR CODE apresentado pela Recorrente são incompletas, inexistindo, inclusive, a menção de datas.

No tocante a Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Tributários e/ou da Dívida Ativa do Estado (subitem 6.2.6.2 do Edital), a alegação da Recorrente, de que a certidão poderia ter sido extraída da internet no site do SEFAZ do Estado do Rio Grande do Sul, e que a sua desclassificação “pela

¹ 9.5 Será considerada inabilitada a Licitante que:

9.5.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no item 6 e respectivos subitens do presente Edital;



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

simples falta da apresentação da certidão negativa física” teria demonstrado excesso de rigor, não só é desprovida de amparo legal, como fere frontalmente o **princípio da isonomia**, frente o tratamento desigual entre as licitantes do certame.

A Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente, com base nas regras do Edital, bem como dos princípios basilares que devem nortear um processo de licitação.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **BELCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 21 de novembro de 2023.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br